



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.724 - SP (2014/0319607-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOHNNY TADASHI FORTES YASUDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso em análise, a preservação da prisão preventiva, por ocasião da sentença, está devidamente justificada, especialmente em razão da gravidade concreta do crime (roubo com emprego de arma de fogo, em que uma das vítimas foi amarrada com fita adesiva e lacre plástico, e que teve, a todo momento, o cano das armas encostados em sua cabeça). Essas circunstâncias demonstram a periculosidade dos agentes, entre eles o ora paciente, e autorizam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.724 - SP (2014/0319607-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOHNNY TADASHI FORTES YASUDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOHNNY TADASHI FORTES YASUDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, do Código penal, à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, no regime inicial fechado, vedado o direito de recorrer da sentença em liberdade.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando constrangimento ilegal pela ausência de fundamentos, na sentença, para negar ao réu o direito de apelar em liberdade. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls. 14/17).

O impetrante alega, no presente *habeas corpus*, que a sentença condenatória, ao manter a prisão cautelar do réu, não justificou, concretamente, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, a necessidade da medida extrema. Argumenta que "a existência de indícios de autoria e materialidade, bem como a gravidade do crime, não constituem fundamentação idônea para respaldar a segregação" (e-STJ fl. 4).

Ressalta que o paciente é primário, com residência e domicílio fixos, exerce atividade laborativa lícita, aspectos que demonstram que se for colocado em liberdade não colocará risco à ordem pública, a coleta de provas ou a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, expedindo-se, por consequência, o respectivo alvará de soltura.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 188/189).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 198/201 e 203/222) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 233/244), em parecer com seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. WRIT QUE BUSCA A OUTORGA DA LIBERDADE PROVISÓRIA. SOB ALEGATIVAS DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A SUPOORTAR O DECRETO PRISIONAL E EXIBIR O PACIENTE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DESCABIMENTO. MEDIDA CONSTRITIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO. MODUS OPERANDI EMPREGADO. NECESSIDADE DO PRÉVIO CONFINAMENTO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. IRRELEVÂNCIA DE SUAS FAVORÁVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.724 - SP (2014/0319607-0)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014)

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, neste *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Estes foram os motivos declinados pelo Tribunal para manter a prisão preventiva do paciente, mesmo após a sentença condenatória que impôs ao paciente o cumprimento da pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, no regime inicial fechado (e-STJ fls. 48):

Com efeito, conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, os quais foram confirmados com a condenação em 1º Grau.

*De fato, além da gravidade da acusação, o delito foi praticado mediante **grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em comparsaria e durante a madrugada; somado a isso, uma das vítimas foi amarrada com fita adesiva e lacre plástico e, a todo momento, os canos das armas eram encostadas em sua cabeça.** Tais circunstâncias denotam audácia para a prática delitiva apta a justificar a medida, indicando que o paciente ostenta periculosidade acima da média e que, em liberdade, poderá colocar em risco a ordem pública. Além disso, a impetração não trouxe nenhum elemento que pudesse enfraquecer os fortes elementos justificantes da prisão processual do paciente.*

Cumprе consignar, ainda, que o crime pelo qual está sendo processado o paciente vem causando considerável temor junto à população, fator que não pode ser desprezado, mas considerado no conjunto com as demais circunstâncias elencadas.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se prestam para alcançar o Fim que se espera deste writ, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Com efeito, se as circunstâncias do caso concreto revelarem uma periculosidade acentuada do agente, justifica-se a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

No caso em análise, a preservação da prisão preventiva, por ocasião da sentença, está devidamente justificada, especialmente em razão da gravidade concreta do crime (roubo com emprego de arma de fogo, em que uma das vítimas foi amarrada com fita adesiva e lacre plástico, e que teve, a todo momento, o cano das armas encostados em sua cabeça). Essas circunstâncias demonstram a periculosidade dos agentes, entre eles o ora paciente, e autorizam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMAS DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

2. No caso, forçoso convir que a decisão do juízo singular encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que o modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado, indicado como mentor da ação criminosa e responsável por vigiar o local do assalto, em concurso com outros agentes - incluindo um menor de idade -, mediante grave ameaça com uso de armas de fogo, atentou contra a residência da vítima, a qual foi atemorizada, amarrada e amordaçada, o que demonstra audácia e completo desrespeito às regras de convivência em sociedade.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

56.956/SC, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELA MECÂNICA DELITIVA EMPREGADA. NECESSIDADE DA PRISÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. No caso, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a prisão provisória se encontra fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela mecânica delitiva empregada, pois o Juízo de primeiro grau afirmou a "periculosidade dos investigados, já que foram abordados com uma arma de fogo apontada para a cabeça da vítima amarrada em uma árvore, após roubarem da mesma um veículo Fiat Palio", o que demonstra a necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC n. 46.509/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Igual conclusão colhe-se do parecer ministerial (e-STJ fls. 241/242):

Vê-se, portanto, que as decisões proferidas nas Instâncias Ordinárias encontram-se lastreadas no art. 312 do Código de Processo Penal, não assistindo razão ao Impetrante quando assevera a insubsistência de motivos para a preservação do seu prévio confinamento. Ao revés, há elementos concretos demonstrando a necessidade da restrição do seu jus ambulandi.

Com efeito, mostra-se clara a gravidade concreta da prática criminosa levada a cabo na situação sob exame, estando o modus operandi empregado por JOHNNY TADASHI FORTES YASUDA e seus comparsas a revelar sua ousadia e seu acentuado grau de periculosidade.

Assim vem se manifestando esse Superior Tribunal de Justiça, que já se posicionou no sentido de que a prisão ante tempus pode ser decretada por força da periculosidade exteriorizada pelo réu, inclusive em razão das peculiaridades da própria conduta adotada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o cometimento da infração, hábeis a evidenciar a gravidade concreta do delito, ainda que seja o agente portador de favoráveis condições pessoais: [...].

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0319607-0

HC 310.724 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11672013 2097682320148260000 30068755720138260590

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO
ADVOGADO	: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOHNNY TADASHI FORTES YASUDA (PRESO)
CORRÉU	: FABIO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: LEANDRO SANTIAGO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.